



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0187.5/2020

Com apoio no regimental art. 140, § 1º, pedi vista do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria das Deputadas Luciane Carminatti e Marlene Fengler, cujo art. 1º assim prevê:

Art. 1º **Fica autorizado** o Poder Executivo a conceder um benefício, na forma de uma renda mínima emergencial cultural, destinada à pessoa que possuir vínculo empregatício com Micro ou Pequena Empresa (MPE) ou ao Microempreendedor Individual (MEI) que possuir sua atividade principal ligada à produção artístico-cultural no Estado de Santa Catarina e se enquadre nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e nº 128/2008, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

[...]

(grifei)

De acordo com a Justificativa apresentada:

As necessárias medidas de isolamento social adotadas em virtude da pandemia da COVID-19 acarretaram em forte prejuízo para os trabalhadores da cultura. Artistas, agentes e produtores culturais estão impedidos de exercer seu ofício. Os espaços culturais (teatros, museus, centros culturais, galerias de arte, cinemas) foram os primeiros a fechar e não há previsão de quando será possível reabri-los. Ou seja, as atividades culturais estão suspensas por tempo indeterminado.

[...]

Portanto, o presente Projeto de Lei trata da adoção de uma política pública voltada a essa categoria, que tem sido alijada das políticas emergenciais adotadas até o momento, seja pela União ou pelo Estado.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão de 19 de maio de 2020 e, após, foram os Autos encaminhados a esta Comissão de Constituição e Justiça, tendo o Relator da matéria, Deputado Kennedy Nunes, se pronunciado pela sua aprovação, nos termos da Emenda Substitutiva Global por ele apresentada.



Todavia, entendo que o Projeto de Lei em tela tem cunho meramente autorizativo, porquanto prevê, no *caput* do seu art. 1º, antes reproduzido, que o Poder Executivo **“fica autorizado”** a exercer providência administrativa de sua exclusiva competência, sendo, por conseguinte, inconstitucional, nos exatos termos do Enunciado nº 001, de 2011, desta Comissão de Constituição e Justiça, *in verbis*:

Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua exclusiva competência, é inconstitucional, devendo ser transformado em indicação.
(grifei)

Com relação à Emenda Substitutiva Global formulada pelo Relator, que “Cria o Programa de Auxílio Emergencial Cultural para prover renda mínima aos trabalhadores do setor da cultura enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020”, constata-se afronta ao disposto no art. 123, I, da Constituição Estadual, que veda expressamente a criação de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Desse modo, não obstante o bom propósito do Relator, denota-se que sua proposta (Emenda) implica em aumento de despesa para a Administração Pública, sem que se tenha, contudo, trazido aos autos a demonstração do impacto orçamentário-financeiro que tal medida provocaria, conforme previsão do art. 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante o exposto, em atenção ao Enunciado nº 001, de 2011, deste órgão fracionário, e com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0187.5/2020.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo